PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 16/10/2020

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **05542e19**
Exercício Financeiro de **2018**
Prefeitura Municipal de **ITAPETINGA**
Gestor: Rodrigo Hagge Costa
Relator **Cons. Paolo Marconi**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de ITAPETINGA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura de Itapetinga**, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. **Rodrigo Hagge Costa**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal em 02/04/2019, através do e-TCM, autuado sob o nº **05.542e19**, **fora do prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações)**.

Na defesa o Gestor informou ter havido instabilidade nos serviços de internet que ocasionou um pequeno atraso no encaminhamento eletrônico, mas que fez a entrega documental à Câmara Municipal, em cumprimento ao legalmente previsto (Doc. 01).

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela Inspetoria Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 764/2019, publicado no DOETCM de 06/11/19, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "**Defesa à Notificação da UJ**" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

Os autos foram encaminhados para Diretoria de Controle Externo em **01/05/2020** (evento 665 da pasta Pareceres/Despachos/Demais Manifestações) para instrução complementar relativa ao índice das despesas com pessoal por quadrimestre (item 6 do Pronunciamento Técnico).

O Relatório Técnico se encontra no evento 667 do processo, retornando os autos a este Gabinete em **18/06/2020** (evento 671).

2. DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Relatada em **21/03/2019** pelo Cons. Mário Negromonte as contas anuais de **2017**, de responsabilidade deste Gestor, foram aprovadas com ressalvas, com multas de **R$ 4.000,00**, pelas ressalvas remanescentes e **R$ 23.328,00**, equivalente a 12% de seus vencimentos anuais, pela não recondução das despesas com pessoal ao limite legal de 54%, em descumprimento ao artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em 2017, mesmo com a influência da **Instrução n. 03/2018**, o Prefeito gastou acima do limite legal em todos os quadrimestres: **66,77%** (1º quadrimestre); **70,16%** (2º quadrimestre); e, **62,99%** (3º quadrimestre)

A Procuradora de Contas Aline Paim Monteiro opinou pela **rejeição** em razão da falta de "*(…) encaminhamento do processo licitatório nº 007/2017 (R$ 2.336.964,10) ao TCM, aplicando-se multa e ressarcimento"* , conforme **Manifestação nº 213/2019**.

Acompanhando sugestão do Ministério Público de Contas, O Cons. Relator determinou, em seu voto, à Diretoria de Controle Externo - DCE **a realização de auditoria** no processo licitatório nº 007/2017 "*diante do valor envolvido na contratação"***.** Até esta data, segundo o Sistema SICCO deste Tribunal, a DCE ainda não fez a auditoria, apesar do trânsito em julgado do decisório desde **09/07/2019.**

Neste processo de prestação de contas (exercício de 2018), o Ministério Público de Contas não se manifestou.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 1360/2017, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 1336/2017. A Lei Orçamentária Anual nº 1369/2017 aprovou o orçamento para o exercício de 2018, estimando a receita e fixando a despesa em **R$ 145.000.000,00**, sendo **R$ 102.466.440,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R$ 42.533.560,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 100% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

As próximas leis orçamentárias devem fixar limites e parâmetros mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 100% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa comprovou o incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento, em atendimento às normas da LRF (docs. 02 a 04).

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 386/2017 e 12/2018.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme documentos apresentados nos autos, foram abertos créditos adicionais suplementares de **R$ 52.673.078,94**, sendo **R$ 45.201.216,45** por anulação de dotações e **R$ 7.471.862,49** por excesso de arrecadação, contabilizados em igual valor e dentro do legalmente estabelecido.

O Pronunciamento Técnico consignou ter havido a publicação intempestiva dos decretos de abertura de créditos adicionais nº 201, 202 e 203, que foram publicados em **22/01/2019 e 08/02/2019**, quando deveriam ter sido publicados em datas anteriores às suas edições (03/12/2018).

A defesa informa que aguardou “os ajustes efetuados no sistema

de Contabilidade para atender exigências do TCM, para só após o encerramento das contas do exercício, efetuar as publicações no Diário Oficial do Município".

Conquanto os créditos suplementares estejam dentro do limite estabelecido na LOA (o que afasta o descumprimento do art. 167, V da Constituição Federal), tem-se o descumprimento do art. 42 da Lei Federal n° 4.320/64, pois se exige prévio decreto do Poder Executivo para sua abertura, o que não ocorreu, visto que a execução dos atos de alterações orçamentárias se deu antes da sua publicação.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sra. Elizete Leal da Silva, CRC nº 034457/O-2, tendo sido apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.1. Balanço Orçamentário

A **receita arrecadada,** de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de **R$ 146.657.451,09**, correspondendo a **101,00%** do valor previsto no Orçamento (**R$ 145.000.000,00**).

A **despesa realizada** foi de **R$ 147.855.927,48**, ante uma fixação de **R$ 152.471.862,49**, equivalente a **97%** do valor autorizado.

O resultado da execução orçamentária foi **déficit** de **R$ 1.198.476,39.**

Apesar do Gestor alegar, sem comprovação, que esse déficit decorreu de frustração das receitas de convênios, FUNDEB e FNDE, ficou evidente que ele gastou mais do que os recursos disponíveis no exercício, contrariando o princípio do equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo, portanto, no exercício do cargo agir de forma a que a execução do orçamento seja responsavelmente mais equilibrada.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu metodologia para análise da execução orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2018 pode ser conceituada como **"ótimo"** para as receitas (**1%acima do previsto)** e "**bom**" para as

despesas (**3%abaixo do previsto).**

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	**CRITÉRIOS**
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Em relação ao exercício de 2017, a receita cresceu **11,66%** e a despesa **9,10%**. O déficit da execução orçamentária diminuiu, passando de **R$ 4.186.504,98**, em 2017, para **R$ 1.198.476,39** em 2018.

DESCRIÇÃO	2017 (R$)	2018 (R$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	131.342.819,56	146.657.451,09	**11,66**
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	135.529.324,54	147.855.927,48	**9,10**
RESULTADO	**(4.186.504,98)**	**(1.198.476,39)**	**-**

Deve o Prefeito respeitar o fluxo de caixa, de modo que a Prefeitura honre seus compromissos assumidos.

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

5.2. Balanço Financeiro

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	**Exercício Atual**	**ESPECIFICAÇÃO**	**Exercício Atual**
Receita Orçamentária(D)	**R$ 146.657.451,09**	**Despesa Orçamentária**(D)	**R$ 147.855.927,48**
Transferências Financeiras Recebidas(D)	**R$ 26.999.216,71**	**Transferências Financeiras Concedidas**(D)	**R$ 27.003.270,98**
Recebimentos Extraorçamentários	**R$ 33.642.174,36**	**Pagamentos Extraorçamentários**	**R$ 32.809.452,60**
Inscrição de Restos a Pagar Processados(D)	R$ 11.278.018,36	Pagamentos de Restos a Pagar Processados(D)	R$ 10.705.766,84
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados(D)	R$ 1.109.510,22	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados(D)	R$ 607.063,11
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R$ 21.254.645,78	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R$ 21.496.622,65
Outros Recebimentos Extraorçamentários(D)	R$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários(D)	R$ 0,00
Saldo do Período Anterior(D)	**R$ 12.650.344,17**	**Saldo para o exercício seguinte**(D)	**R$ 12.280.535,27**

TOTAL	**R$ 219.949.186,33**	**TOTAL**	**R$ 219.949.186,33**

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, em cumprimento ao art. 9º, item 20 da Res. TCM 1060/05, indicando saldo de **R$ 12.024.913,67.**

Na defesa o Gestor comprovou que o saldo referente ao exercício de 2018 foi de **R$ 12.080.523,57 e não de R$ 12.024.913,67**, conforme extratos bancários e conciliações respectivas (docs. 06), correspondentes ao que está registrado no Balanço Patrimonial.

5.3. Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**	**ESPECIFICAÇÃO**	**EXERCÍCIO ATUAL**
ATIVO CIRCULANTE(D)	17.200.732,51	PASSIVO CIRCULANTE(D)	23.519.122,08
ATIVO NÃO-CIRCULANTE(D)	R$ 77.645.600,81	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE(D)	R$ 46.500.495,92
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO(D)	R$ 24.826.715,32
TOTAL	R$ 94.846.333,32	**R$ 0,00**	R$ 94.846.333,32

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO(D)	17.200.732,51	PASSIVO FINANCEIRO(D)	24.681.454,46
ATIVO PERMANENTE(D)	77.645.600,81	PASSIVO PERMANENTE(D)	46.500.495,92
R$ 0,00			R$ 23.664.382,94

Reincidentemente, o Prefeito foi omisso na cobrança da **dívida ativa** em 2018, vez que arrecadou ínfimos **R$ 780.687,37**, equivalentes a apenas **3%** do estoque escriturado em 2017 (R$ **26.408.103,59**), quando já tinha sido advertido sobre a obrigação de recuperar essas receitas.

Apesar do Gestor alegar, sem comprovar, que tem se esforçado para efetuar a cobrança dessa dívida, por meio de providências administrativas e judiciais, o que se constata é que, **mais uma vez**, **houve uma insignificante cobrança da dívida ativa**, o que pode caracterizar renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00.

Fica o Prefeito Rodrigo Hagge Costa advertido para que adote as medidas visando o efetivo o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura de Itapetinga, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

O saldo de Bens Patrimoniais foi de **R$ 45.048.242,76**, **27% superior em relação a**o exercício anterior (**R$ 35.609.414,40**).
A Dívida Flutuante apresentou saldo de **R$ 25.832.649,90**, que corresponde ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

A Dívida Consolidada atingiu **31,75%** da Receita Corrente Líquida do Município, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II).

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R$ 46.500.495,921,** com contabilização de precatórios de **R$ 2.110.670,12.**

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit** de **R$ 16.489.447,19**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de **R$ 24.964.817,04**.

Quanto ao subgrupo "*Demais Créditos e Valores a Curto Prazo*" deve o Prefeito adotar providências ao efetivo recebimento da conta "*Responsabilidade*" no valor de **R$ 295.074,21**, por se tratar de valor pertencente à Prefeitura, sob pena de responsabilidade, e apresentar as comprovações respectivas na Inspetoria Regional, no prazo de 60 dias.

Com relação aos lançamentos de **R$ 198.432.512,18** e **R$ 181.943,064,99**, em contas genéricas nas variações patrimoniais (Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas), o Gestor alegou que são decorrentes da execução orçamentária (e não baixas de dívidas – Anexo XVI), no entanto, não esclareceu junto às demonstrações contábeis com a anexação das respectivas notas explicativas, ficando advertido para que nos próximos exercícios, a partir do exercício de 2020, faça os devidos esclarecimentos dos lançamentos em notas, conforme dispõe o MCASP.

Apontou o Pronunciamento Técnico a ausência de notas explicativas acerca da conta "*Ajuste de Exercícios Anteriores*" no montante de **R$ 138.101,72** (item 4.7.5). A defesa esclareceu que os registros lançados nessa conta correspondem a incorporações do Legislativo, tendo ele colacionado aos autos as referidas peças (doc. 13).

5.4. A Diretoria de Controle Externo – DCE consignou ainda as seguintes falhas em relação às peças contábeis:

- não adoção do Regime de Competência para os valores a receber decorrentes das variações patrimoniais oriundas de receitas;

- ausência de atualização da Dívida Ativa;

- falha na contabilização das transferências realizadas ao Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Identidade do Médio Sudoeste da Bahia (R$ 56.866,80), em desatendimento à instrução IPC n. 10 da Secretaria do Tesouro Nacional, que determina que tais operações devem ser registradas no subgrupo "investimentos", conta "participação em consórcios públicos";

- inconsistência na conta "patrimônio líquido" que não corresponde ao saldo do exercício anterior somado ao superávit apurado em 2018.

Adverte-se o Prefeito para que corrija as falhas e impropriedades, evitando a reincidência nas prestações de contas subsequentes.

5.5. Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

Segundo o Pronunciamento Técnico (item 4.7.3.2), da análise do Balanço Patrimonial, as disponibilidades financeiras de **R$ 12.080.523,57, não são suficientes para cobrir os Restos a Pagar inscritos**, **consignações e despesas de exercícios anteriores,** resultando num saldo negativo de **R$ 12.554.277,65**.

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda *"ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa"*. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se o Prefeito Rodrigo Hagge Costa quanto ao dever de cumprir o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo no último ano de mandato.

6. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspetoria Regional de Controle Externo notificou mensalmente o gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

- **não apresentação à Inspetoria Regional de dois processos de licitação**, totalizando R$ 294.000,00 (CC-005/2017 - R$ 24.000,00 e 056/2018/FS – R$ 270.000,00), em descumprimento à Resolução TCM 1060/05, – **(achados CS.LIC.GM.000735 e CS.LIC.GM.000736)**;

 A falha foi descaracterizada diante da apresentação dos docs. 28, 29 e 36, que deverão ser examinados pela Diretoria de Controle Externo – DCE e, caso identificada irregularidade, lavrado Termo de Ocorrência.

- **questionada a razoabilidade dos gastos com festejos juninos (R$ 1.488.179,20) - achado CD.DES.GV.001092** -

 O Prefeito contesta o achado, pois teria compatibilidade entre os valores dos serviços contratados e os praticados no mercado, vez que precedidos de ampla pesquisa de mercado. Também alega que os festejos teriam proporcionado "*ganhos econômicos e sociais ao Município*", porém sem apresentar qualquer evidência documental nesse sentido.

 Deve a Diretoria de Controle Externo lavrar Termo de Ocorrência individualizado, por credor, instruído com parâmetros objetivos, para o exame da razoabilidade e economicidade dos respectivos gastos, nos termos do § 1º, do art. 134, do Regimento Interno.

- f**alhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1282/09** (inconsistência no valor do empenho, inconsistências no registro da fonte de recurso; impropriedades no registro das fases da despesa; valor do registro divergente do valor do documento apresentado, dentre outros).

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

- **<u>Manutenção e desenvolvimento do ensino e FUNDEB 60%:</u>**

 Após apresentação de defesa, constata-se que foram aplicados **25,17%** da receita resultante de impostos e transferências em despesas com educação, superior ao limite de 25% estabelecido no art. 212 da CF e **81,15%%** da receita do FUNDEB na remuneração do magistério, superior ao limite de 60% disposto na Lei Federal n. 11.494/07.

 Registre-se, ainda, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

 <u>7.c Ações e Serviços Públicos de Saúde:</u> conforme alegações e documentos apresentados na defesa, verifica-se que foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **15,35%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55), quando o mínimo exigido é de 15%.

 <u>7.d) Transferência de recursos para o Legislativo:</u> Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R$ 5.041.600,00**, foram efetivamente repassados **R$ 4.548.003,40**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

<u>8. DAS GLOSAS DO FUNDEB E PENDÊNCIAS DE RESSARCIMENTO FRUTO DE DETERMINAÇÕES DO TCM DE EXERCÍCIOS PRETÉRITOS</u>

Não houve glosa decorrente de desvio de finalidade no exercício, mas o sistema deste Tribunal registra pendências de exercícios anteriores de **R$ 1.158.541,95** conforme tabela a seguir:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R$	Observação
08574-13	JOSE CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA	FUNDEB	R$ 1.018.306,00	
08123-11	JOSE CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA	FUNDEB	R$ 101.998,11	PROC. 06779-13 ENV.IRCE P/ATESTAR PG. E CONT.
08575-10	JOSE CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA	FUNDEB	R$ 406.895,60	PROC. 06779-13 ENV.IRCE P/ATESTAR PG. E CONT.

07089-08	MICHEL JOSÉ HAGGE FILHO	FUNDEB	R$ 256.601,24	PROC. 06779-13 ENV.IRCE P/ATESTAR PG. E CONT.
08131-09	MICHEL JOSÉ HAGGE FILHO	FUNDEB	R$ 252.811,05	PROC. 06779-13 ENV.IRCE P/ATESTAR PG. E CONT.
03600e18	Rodrigo Hagge Costa	FUNDEB	R$ 140.235,95	

Informação extraída do SICCO em 18/10/2019.

O Gestor alegou que "*até a presente data não houve possibilidade financeira de o Município efetuar os recolhimentos a favor do FUNDEF E/OU FUNDEB, o que acontecerá a partir do exercício seguinte*".

Na prestação de contas do exercício de **2017** (processo etcm nº 03600e18), o Pleno do Tribunal imputou ao Prefeito dois ressarcimentos, ambos com recursos municipais, por conta de glosas do Fundeb. Um de **R$ 140.235,95**, de responsabilidade do próprio Prefeito Rodrigo Hagge Costa, dividido em 12 parcelas, que deveria ser consumado em 30 dias do trânsito em julgado da decisão, e outro de **R$ 1.018.306,00**, relacionado a glosas em exercícios anteriores, no prazo de "*(...) até 24 (vinte e quatro) parcelas sucessivas e iguais, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência...*"

Apesar do grande período de tempo transcorrido, nenhum ressarcimento imposto ao Prefeito foi comprovado nestes autos.

9. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 1320/2016** fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R$ 18.000,00, R$ 9.000,00 e R$ 8.000,00**, respectivamente.

No SIGA, houve falha na inserção de dados quanto à remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, de janeiro a dezembro, em descumprimento à Resolução TCM n. 1282/09. O Gestor apresentou os processos de pagamento e outros documentos na pasta da defesa (doc. n. 24), devendo a DCE examiná-los e, se constatada irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência com a devida instrução.

Fica advertida a Administração Municipal a promover corretamente a inserção dos dados relativos à remuneração dos agentes políticos no SIGA, fazendo cumprir fielmente a Resolução TCM n. 1.282/09.

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1. Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea "b"). A apuração é realizada a cada quadrimestre, de acordo com o artigo 22 da Lei Complementar 101/00. Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A Diretoria de Controle Externo registrou os seguintes percentuais (despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida):

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			**59,64%**
2013	60,90%	61,66%	65,14%
2014	64,63%	63,72%	67,44%
2015	64,41%	67,35%	66,80%
2016	70,34%	67,01%	65,18%
2017	66,77%	70,16%	62,29%
2018	68,54%/**69,24%***	63,29%/ **64,82%***	**60,86%/ 63,52%****

*Em respeito à coisa julgada, foram mantidas pela DCE as exclusões de programas federais realizadas nas Contas de 2017, e que trazem reflexo na apuração do índice de pessoal do 1º e 2º quadrimestre de 2018, já que para aferição do limite, são consideradas as despesas somando-se as realizadas no mês de apuração com as dos onze meses imediatamente anteriores (evento 1200).
**percentual real das despesas com pessoal sem aplicação da Instrução n. 03/18.

Assinala o **Pronunciamento Técnico** que a despesa com pessoal da Prefeitura, em 2018, com a Instrução nº 03/2018, totalizou **R$ 87.496.097,55**, correspondente a **60,86%** da Receita Corrente Líquida - RCL de **R$ 143.758.849,83**.

Entendendo que a Instrução nº 03/2018 é flagrantemente ilegal, por afrontar os arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Relatoria deixa de aplicá-la neste processo, passando a levar também em consideração os gastos de **R$ 3.823.296,44**, inicialmente excluídos do cálculo do índice de despesa com pessoal, registrado no item **6.1.2.9** do Pronunciamento Técnico.

Desta forma, a real despesa total de pessoal feita pela DCE (evento 667) **totalizou R$ 91.319.393,99** correspondentes a **63,52%** da

RCL, **ultrapassando, em muito, o limite de 54% definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Em face dessas alterações, foi novamente notificado o Prefeito (em 15/07/20 - evento 674) que reiterou os argumentos apresentados na defesa prévia, ou seja, as reduções estabelecidas na Instrução Normativa TCM nº 03/2018, sob o prisma da manutenção da segurança jurídica e o reforço ao espírito da colegialidade. Não apresentou nenhuma nova documentação neste particular (evento 675).

10.2. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

A Diretoria de Controle Externo – DCE informou que os percentuais da despesa com pessoal em relação à RCL foram de **69,24%, 64,82% e 63,52%, respectivamente no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, incluídas as despesas provenientes de recursos federais do exercício**, pela inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 03/2018 (evento 667).

Ressalte-se que no 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **59,64%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, mantendo-se acima do legalmente estabelecido até o 3º quadrimestre de 2018, cuja aplicação foi de **63,52%**.

Em defesa, o Gestor pleiteou ainda que fossem retirados do cálculo de pessoal os gastos com 1/3 de férias (**R$ 801.873,40**), licença prêmio e licença prêmio indenizadas (**R$ 326.571,47**), sob argumento de que eles têm natureza indenizatória. Contudo, esses gastos fazem parte da despesa bruta de pessoal, já que constituem despesa de natureza remuneratória, conforme, inclusive, entende a Secretaria do Tesouro Nacional – cujo manual lastreia os entendimentos desta Relatoria.

Solicitou, também, a exclusão de **R$ 11.603.662,14**, relativos à limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e serviços de manutenção de prédios, equipamentos e instalações, dentre outras. Entretanto, essas despesas foram enquadradas pela Inspetoria Regional como terceirização de mão de obra pertinentes ao funcionamento da Administração, nos termos do art. 18, §1º da LC 101/00, o que não foi descaracterizado pelo Prefeito.

Vale destacar que, enquanto a Prefeitura de Itapetinga continuar desrespeitando o limite de 54% da Receia Corrente Líquida com despesas de pessoal, "*não poderá receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal*", nos termos do §3º, do art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

O descumprimento do limite com gastos de pessoal também constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, punível com a sanção pecuniária prevista no § 1º do mesmo artigo, correspondente a **30%** de vencimentos anuais do Gestor.

10.3. Outros aspectos da LRF

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).

Este Tribunal de Contas dos Municípios adota metodologia para avaliar o cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira da Prefeitura. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **5,83,** de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como **"moderada"**, o que enseja maiores esforços da Administração no sentido de promover melhorias necessárias no portal de Transparência do Município, para o fiel cumprimento do art. 48-A da LRF.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	**ESCALA**
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99

DESEJADA	9 a 10

Deve o Prefeito cumprir o art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, intensificando e aperfeiçoando a transparência na gestão pública, sob pena de responsabilização.
O baixo índice demonstra que não foram realizados esforços necessários a garantir a transparência da gestão da coisa pública durante o exercício de 2018. Com isso, ficou prejudicado o princípio da publicidade, dificultando o acompanhamento da aplicação dos recursos públicos pelos cidadãos e demais organizações da sociedade civil, cerceando o direito resguardado em Lei quanto à fiscalização dos atos da Administração.

11. RESOLUÇÕES TCM

Foi apresentada a Declaração de Bens do Prefeito **Rodrigo Hagge Costa**, em observância ao art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05.

Por outro lado, a Diretoria de Controle Externo - DCE considerou insubsistente o Relatório de Controle Interno, visto que *"não foram apresentados os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual, assim com as irregularidades apontadas neste Pronunciamento Técnico"*, a exigir maior atenção do Gestor no exercício seguinte.

O Gestor também cumpriu ao disposto na Resolução TCM nº 1344/2016, tendo sido apresentado o Questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

Foram apresentados os Pareceres do Conselho Municipal do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde, em cumprimento ao disposto nas Resoluções TCM nº 1276/2008 e 1277/08.

No exercício, foram recebidos **R$ 634.588,78** e **R$ 101.817,61**, a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº

1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra pendências, sendo quatro multas (**R$ 31.328,00**) de responsabilidade do Prefeito, mas que venceram em 2019, portanto, fora do escopo das presentes contas.

12.1. MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R$
04154-17	**RODRIGO HAGGE COSTA**	**PREFEITO**	**N**	**N**	**06/04/2019**	**R$ 3.000,00**
03600e18	**RODRIGO HAGGE COSTA**	**Prefeito**	**N**	**N**	**11/05/2019**	**R$ 4.000,00**
03600e18	**RODRIGO HAGGE COSTA**	**Prefeito**	**N**	**N**	**11/05/2019**	**R$ 23.328,00**
07852e18	**RODRIGO HAGGE COSTA**	**PREFEITO**	**N**	**N**	**10/08/2019**	**R$ 1.000,00**
09233-14	JOSE CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA	Prefeito	N	N	29/06/2015	R$ 4.000,00
08431-15	JOSÉ CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURO	Prefeito	N	N	19/06/2016	R$ 6.000,00
08431-15	JOSÉ CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA	Prefeito	N	N	19/06/2016	R$ 64.800,00
02400e16	JOSÉ CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA	Prefeito	N	N	01/01/2017	R$ 2.500,00
02400e16	JOSÉ CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA	Prefeito	N	N	01/01/2017	R$ 25.920,00
07598e17	JOSÉ CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA	Prefeito	N	N	16/06/2018	R$ 25.000,00
07598e17	JOSÉ CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA	Prefeito	N	N	16/06/2018	R$ 64.800,00
01174-16	JOSÉ CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA	PREFEITO	N	N	16/09/2018	R$ 1.500,00
05096-15	JOSÉ CARLOS CERQUEIRA MOURA	PREFEITIO	N	N	24/09/2018	R$ 15.000,00

Informação extraída do SICCO em 18/10/2019.

12.2. RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R$	Observação
11024-10	MICHEL JOSÉ HAGGE FILHO		N	N	20/05/2011	R$ 207.096,09	
06667-07	MICHEL JOSÉ HAGGE FILHO	EX-PREFEITO	N	N	18/08/2012	R$ 32.703,50	O VALORE DEVERÁ SER ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS MORATORIOS NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, A OCORRER NO PRAZO DE TRINTA DIAS DO TRANSITO EM JULGADO.
00715-18	MICHEL JOSE HAGGE FILHO	EX-PREFEITO	N	N	16/06/2019	R$ 6.387,23	
07499-12	JOSÉ CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA	PREFEITO	N	N	20/05/2013	R$ 14.543,29	
09233-14	JOSÉ CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA	PREFEITO	N	N	29/06/2015	R$ 2.500,00	
05096-15	JOSÉ CARLOS CERQUEIRA MOURA	EX-PREFEITO	N	N	10/09/2018	R$ 183.320,45	
00715-18	JOSE CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA	EX-PREFEITO	N	N	16/06/2019	R$ 19.387,30	
04842-04	JOSÉ OTÁVIO CURVELO	EX- PREFEITO	N	N	11/05/2008	R$ 14.970,00	ENTIDADE - LIGA AMADORISTA DE DESPORTOS DE ITAPETINGA
00894-18	JOSE CARLOS CRUZ CERQUEIRA MOURA	EX-PREFEITO	N	N	03/11/2019	R$ 11.717,41	

Informação extraída do SICCO em 18/10/2019.

Na defesa, o Gestor alegou que teria colacionado aos autos as guias de pagamento das multas de **R$ 3.000,00, R$ 4.000,00, R$**

23.328,00 e R$ 1.000,00 (Processos ns. 04154-17, 03600e18, 03600e18 e 07852e18), de sua responsabilidade, conforme **doc. 26**, entretanto, nele constam pagamentos relativos aos salários de servidores da educação e não às guias de quitação das multas, ficando, por conseguinte, **mantidas as pendências apontadas**.
Sobre as demais cominações, o Prefeito não comprovou as medidas adotadas para cobrança, também permanecendo pendentes de quitação nove multas de **R$ 209.520,00** (Processos ns. 09233-14, 08431-15, 08431-15, 02400e16, 02400e16, 07598e17, 07598e17, 01174-16 e 05096-15), além de nove ressarcimentos de **R$ 492.625,27** (Processos ns. 11024-10, 00715-18, 00715-18, 07499-12, 09233-14, 05096-15, 00715-18, 04842-04 e 00894-18) de outros agentes políticos, devendo efetivamente cobrá-las, sob pena de responsabilidade.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, "*sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal*".

A omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria-Geral da Justiça.

13. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramita nesta Corte de Contas um Termo de Ocorrência (Processo TCM n. 10.872e20) contra o **Sr. Rodrigo Hagge Costa**, Prefeito de Itapetinga, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspetoria Regional de Controle Externo na Cientificação Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena

de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

14. VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura de Itapetinga**, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Sr. Rodrigo Hagge Costa**, pelo descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade (**63,52%** da Receita Corrente Líquida com despesa de pessoal).

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- reincidência na omissão da cobrança da dívida ativa;
- reincidência na falta de restituição das glosas à conta do FUNDEB, relativas a exercícios anteriores;
- reincidência na existência de déficit orçamentário, onerando o exercício subsequente;
- reincidência no descumprimento do art. 48-A da LRF pela não disponibilização do acesso às informações referentes às receitas e despesas do Município no Portal de Transparência da Prefeitura;
- reincidência na apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno;
- omissão na cobrança de nove multas (**R$ 209.520,00**) e nove ressarcimentos (**R$ 492.625,27)** imputados a agentes políticos do Município;
- indisponibilidade de recursos para adimplemento das obrigações a pagar de curto prazo;
- publicação intempestiva na imprensa oficial de parte dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares;
- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2018;

- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE: falhas em contratos administrativos; impropriedades em processos licitatórios; falhas na instrução de processos de pagamento; apresentação após o prazo regimental de processos licitatórios e de inexigibilidade e dispensa de licitação; falhas na inserção de dados no SIGA, dentre outros;

Por essas irregularidades, aplica-se ao Prefeito **Rodrigo Hagge Costa**, com arrimo no art. 71, inciso I, da mesma Lei Complementar, **multa de R$ 7.000,00 (sete mil reais).** Subsidiariamente, em razão do descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se também a **multa de R$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais**), correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos arts. 72, 74 e 75 da Lei Complementar nº 06/91.

Determinações ao Gestor:

- pagar as multas e ressarcimento de sua responsabilidade, e também cobrá-las dos agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a inscrição na dívida ativa daqueles porventura pendentes, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;

- comprovar perante a Inspetoria Regional de Controle Externo, **no prazo de 30 dias**, a restituição com recursos municipais de **R$ 140.235,95** decorrentes de glosas no Fundeb, de sua responsabilidade, assim como o correspondente às 12 primeiras parcelas, de um total de 24, relativas às despesas de **R$ 1.018.306,00** glosadas em exercícios anteriores, conforme determinado no **Parecer Prévio nº 03600e18** (**exercício 2017**), sob pena de lavratura de Termo de Ocorrência.

- realizar de forma efetiva a cobrança da Dívida Ativa, como forma de elevar a arrecadação direta;

- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;

- disponibilizar no Portal de Transparência as informações referentes à execução orçamentária da Prefeitura, para fiel atendimento ao art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

- cobrar **R$ 295.074,21** dos respectivos responsáveis, conforme registrado no subgrupo "*Demais Créditos e Valores a Curto Prazo*", por se tratar de valor pertencente à Prefeitura, sob pena de responsabilidade, apresentando as comprovações perante a Inspetoria Regional de Controle Externo, **no prazo de 60 dias**.

Determinações à DCE:

- **reitera-se** a determinação constante do **Parecer Prévio nº 03600e18** (exercício 2017) **para realização de auditoria**, por recomendação do Ministério Público de Contas, "*a fim de verificar a existência de irregularidade na contratação objeto do processo licitatório nº 007/2017* [Pregão Presencial SRP para aquisição de medicamentos]" no montante de **R$ 2.336.964,10**, não apresentado até hoje a este Tribunal de Contas;

- lavrar Termo de Ocorrência individualizado, por credor, instruído com parâmetros objetivos para o exame da razoabilidade e economicidade dos gastos considerados irrazoáveis (**R$ 1.488.179,20**) com festejos, nos termos do § 1º, do art. 134, do Regimento Interno (achado **CD.DES.GV.001092**);

- analisar a documentação encaminhada pelo Gestor – pasta

da defesa, **docs. 28, 29 e 36** - e, se identificada irregularidade, lavrar o competente Termo de Ocorrência – TOC.

- analisar a documentação relativa à remuneração dos agentes políticos do Município, conforme determinado neste decisório, e lavrar Termo de Ocorrência se constatada irregularidade (pasta da defesa, **doc. 24**).

Determinação à SGE:

- encaminhar cópia desta decisão para ciência do Departamento de Transferências da União (**DETRU**), integrante da Secretaria do Tesouro Nacional (**STN**), considerando o descumprimento do limite da despesa total com pessoal pela Prefeitura de **Itapetinga** (**63,52%**), no exercício financeiro de 2018, que não poderá receber, **enquanto não reconduzir ao limite legal** (54%), "*transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal*", nos termos do §3º, do art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de outubro de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Paolo Marconi
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.